

**Cotas para refugiados em universidades federais baianas:
uma análise sobre sua efetividade e a relação com os direitos humanos**

*Quotas for refugees in federal universities of Bahia:
an analysis on their effectiveness and relationship with human rights*

*Cuotas para refugiados en universidades federales baianas:
un análisis sobre su efectividad y la relación con los derechos humanos*

Natalia Silva Coimbra de Sá¹
Universidade do Estado da Bahia

Joelma Boaventura da Silva²
Universidade do Estado da Bahia

Luan Victor de Souza Bispo³
Universidade de São Paulo

Resumo: O presente trabalho tem como tema de estudo o acolhimento a refugiados no Brasil através do sistema de cotas em universidades. O objetivo principal é apresentar duas experiências inovadoras de universidades federais, que incidem sobre ações afirmativas de acolhimento a refugiados com vistas à formação e inserção social. A metodologia empregada é composta por uma abordagem qualitativa, acompanhada, procedimentalmente, de revisão de literatura e análise de documentação normativa. Trata-se de uma produção acadêmica interdisciplinar que transita pelas áreas do Direito e Educação. Conclui-se que a universidade tem um papel social relevante e, portanto, pode, através de ações afirmativas, contribuir para o acolhimento digno de refugiados no Brasil.

Palavras-chave: Refugiados. Universidade. Políticas Públicas. Direitos Humanos. Inserção Social.

Abstract: The present work has as its theme the reception of refugees in Brazil through the quota system in universities. The main objective is to present two innovative experiences of federal universities that deal with affirmative action for the reception of refugees, focusing on the education and social insertion of those people. The methodology used is composed by a qualitative approach. The methodological procedure is based on literature review and analysis of normative documentation. This is an interdisciplinary academic production that transits through the fields of Law and Education. It was possible to conclude that the university has a relevant social role and, therefore, it can, through affirmative actions, contribute to the dignified reception of refugees in Brazil.

¹ Doutora pelo Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professora Adjunta no Departamento de Ciências Humanas (DCH - I) da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: natalia.coimbra@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2799298547208954>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9922-6584>.

² Mestra em Educação pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB. Professora Assistente da Universidade do Estado da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: jbomfim@uneb.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2223262046618158>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7582-662>.

³ Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo - USP (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP). Universidade de São Paulo - USP, Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. E-mail: luan.bispo@usp.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1057077868821257>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8142-888X>.

Keywords: Refugees. University. Public Policies. Human Rights. Social Inclusion.

Resumen: Este trabajo tiene como tema de estudio la acogida a refugiados en Brasil por medio del sistema de cuotas en universidades. El objetivo principal es presentar dos experiencias innovadoras de universidades federales que inciden sobre acciones afirmativas de acogida a refugiados con miras a la formación e inserción social. La metodología utilizada es compuesta de un abordaje cualitativo, acompañada procedimentalmente de revisión de literatura y análisis de documentación normativa. Este trabajo es una producción académica interdisciplinar que transita entre el área del Derecho y de la Educación. Se concluye que la universidad posee un papel social relevante y, por lo tanto, puede a través de acciones afirmativas contribuir para la acogida digna de refugiados en Brasil.

Palabras clave: Refugiados. Universidad. Políticas Publicas. Derechos Humanos. Inserción Social.

Recebido em: 28 de outubro de 2021

Aceito em: 11 de janeiro de 2022

Introdução

A instigação para a escrita deste trabalho decorre da condição dos autores, enquanto sujeitos acadêmicos, como docentes ou discentes, além do debruçamento sobre estudos prévios das migrações. A temática é importante, pois aborda sujeitos da área de Direito: os refugiados⁴, na perspectiva de inserção ou integração social, a partir do contexto de ensino superior. A relevância da temática recai sobre a discussão das políticas públicas aplicáveis às universidades em relação aos refugiados. O tema é atual, uma vez que a implantação das cotas para refugiados nas universidades é bastante limitada e recentemente instituída na Universidade Federal da Bahia (2018) e na Universidade Federal do Sul da Bahia (2021).

A metodologia é composta por uma abordagem qualitativa do tema, a partir de revisão de literatura sobre os conceitos basilares deste trabalho como: universidade, políticas públicas e refugiados. Para além desta revisão, traz-se a exemplificação de cotas destinadas aos refugiados, a partir de textos normativos expedidos pelas referidas universidades do Nordeste do Brasil. O presente trabalho apresenta, também, algumas iniciativas pretéritas no âmbito do ensino superior, que promovem o acolhimento de refugiados através da extensão universitária. Teoricamente, esta produção está ancorada em Bittar, Bobbio, Fialho e Gomes, e conceitualmente, apresenta fundamentos em direitos humanos, migrantes, refugiados, políticas públicas, universidade, inserção e integração social.

⁴ Hodiernamente a expressão pessoas em situação de refúgio é utilizada e reflete em muito a condição de transitoriedade que envolve esses seres humanos.

A produção está estruturada em cinco seções, sendo que a primeira seção aborda a universidade, seguida da discussão sobre as políticas públicas. Posteriormente, apresentam-se as cotas universitárias.

A abordagem sobre refugiados e subsequente discussão sobre as ações aplicáveis ao acesso dos mesmos em universidades brasileiras e por fim os exemplos de duas universidades baianas compõem a quinta seção.

Universidade

O perfil democrático é inerente à Universidade desde sua construção, o qual se renova e é afirmado em seu modelo de gestão. Este perfil está vinculado à sua formação histórica, pois desde os primórdios, na era medieval, aquela sempre foi uma unidade, enquanto espaço social, apta para as práticas diversas na divulgação e construção do saber. Ainda no período medieval quando não possuía autonomia no âmbito da lei, pois dependia diretamente do bispo local, já exercitava a postura democrática. A relação de forças entre os universitários e os clérigos estava bem representada, visto que os primeiros tinham imunidades similares a dos clérigos, desde que adotassem algumas práticas destes, como as vestimentas, assim como fórum privilegiado (o julgamento feito pela Corte dos Bispos). A constatação de que dois grupos (universitários e clérigos) administravam a Universidade já remete à ideia de democracia, de métodos democráticos ou organização colegiada para que tal administração aconteça a contento. Tal constatação é em sentido generalizado.

O conceito de democracia escolhido para discutir a vida universitária está embasado em Bobbio (2004). Esta opção se justifica pelo fato de a produção Bobbiana ser muito utilizada na seara jurídica e, neste trabalho, busca apoio no contexto jurídico por entender que a educação é um direito social. O autor em referência distingue a democracia, conceitualmente, entre formal e substancial, sendo a primeira empregada em relação a decisões de conteúdo diverso com presença de regimes diversos, enquanto que a segunda conceituação se refere ao igualitarismo. Há um escopo em comum entre as duas formas de democracia, qual seja, “prover as condições para o pleno e livre desenvolvimento das capacidades humanas essenciais de todos os membros da sociedade” (BOBBIO, 2004, p. 329). Tal escopo coaduna com os princípios universitários e com sua tradição histórica, no que se refere ao desenvolvimento das capacidades humanas, mas nem sempre alcança todos os membros da sociedade. Com base neste caráter democrático é que a Universidade se renova e, no atual momento, rege-se pela Declaração de Bolonha (1999), a qual propugna pela autonomia universitária como forma de atender amplamente às exigências da sociedade.

Este trabalho toma a Carta de Bolonha, datada de 1988, coincidentemente, contemporânea da Constituição Federal Brasileira em vigor, como limite temporal para discutir a Universidade e com ela relacionar o sistema de cotas. Merece destaque, na referida Carta, que foi depois reiterada pela Declaração homônima de 1999, as considerações sobre a Universidade como centro de convergência de cultura, conhecimento e investigação (consideração nº1. ITALIA, 1988), bem como a necessidade de empreender hoje para garantir um futuro cultural, social e econômico (Consideração nº2. ITÁLIA, 1988). Nas palavras de Siebiger (2013, p. 45) “a Magna Charta tornou-se, assim, uma declaração universal de princípios fundamentais das Universidades não apenas na Europa, mas também em outras regiões do mundo”. A supracitada Carta conta com a adesão de 752 universidades, em 80 países diferentes. Há, inclusive, universidades brasileiras que são signatárias desta Carta, dentre elas: Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES e a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

O Relatório Delors propõe pensar a educação em um quadro prospectivo “dominado pela globalização”, além de pensar a educação a partir de quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser (SIEBIGIER, 2013). O sistema de cotas reflete os dois últimos pilares mencionados pelo Relatório Delors: aprender a conviver e aprender a ser, pois, conforme também preconizado na Carta de Bolonha, possibilita que vários grupos sociais acessem o ensino superior e produzam, juntos, conhecimentos e investigação, além de reconhecer as diversidades de identidades dos seres humanos, sejam elas em razão da raça, da condição física ou de gênero.

Cabe destacar que a Convenção de Lisboa, datada do ano de 1996, foi influenciada pela Carta de Bolonha e passou a admitir a diversidade cultural como riqueza, bem como reitera a educação enquanto direito social. A mencionada Convenção esculpiu que a educação é um direito, e reconhece “diversidades culturais, sociais, políticas, filosóficas, religiosas e econômicas [...]”, ao tempo que representa “uma riqueza excepcional que convém salvaguardar” (PORTUGAL, 2012). Ainda no âmbito normativo internacional, pode-se afirmar que as instituições das ações afirmativas coadunam com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Organização das Nações Unidas – ONU, em especial com os seguintes objetivos: a) ODS nº 4 - Educação de Qualidade, no qual uma das perspectivas deste objetivo é “educação pública de qualidade, que atenda e apoie grupos em situação de vulnerabilidade” (CABRAL; GEHRE, 2020, p. 47), portanto, as iniciativas relatadas neste trabalho advêm de instituição pública de ensino superior em acolhimento a refugiados, logo, grupos vulneráveis; b) ODS nº 16 - Paz, Justiça e Instituições eficazes, em

que o “corpo de profissionais das universidades, diante do papel de promover educação, pesquisa, inovação e liderança, desempenha um papel crítico no alcance de uma sociedade mais pacífica e melhor organizada politicamente” (CABRAL; GEHRE, 2020, p. 149). A eficácia do papel social da universidade incide sobre a profissionalização de seus discentes, e, portanto, quando esses são pessoas em situação de refúgio, há uma expansão dessa eficácia no sentido de fomentar a inserção social e, conseqüentemente, promover a pacificação da sociedade pela via do trabalho e qualificação. Acolher e profissionalizar os refugiados no seio universitário é promover a cultura da pacificação social.

A Constituição Federal de 1988, mencionada anteriormente, elevou o direito à educação ao status constitucional e extensiva a todos, sendo corroborada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 - LDB. Por fim, da leitura da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, identifica-se a relevância da mesma, por se tratar do ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições Federais de Ensino Técnico e dá outras providências. O sistema de cotas é inaugurado pela Lei nº 12.711/2012, que institui que as Universidades Federais⁵ devem reservar vagas para negros, pardos e indígenas nos cursos de graduação. A supracitada norma prevê uma reserva de 50%⁶ das vagas em cursos de graduação. Numericamente, no ano de 2017⁷, na região Nordeste do Brasil, com base no censo de educação superior do Instituto Nacional de Pesquisa em Educação - INEP, tem-se que: 1) o quantitativo de vagas ofertadas no Nordeste foi de 187.235 e dessas, 34.828 vagas foram destinadas ao Estado da Bahia, incluindo-se instituições federais e estaduais; 2) o quantitativo de ingressantes nas instituições federais foi de 95.255 contra 36.034 nas universidades estaduais do Nordeste nas modalidades presenciais de bacharelado, licenciaturas e tecnólogos. A Bahia obteve em instituições federais 13.278 ingressantes e 10.697 nas universidades estaduais; 3) percentualmente, a Bahia corresponde a 13,93% dos ingressantes nas instituições federais de ensino superior. No Nordeste do Brasil, 149.306 vagas deveriam ter sido ocupadas por cotistas e na Bahia esse número seria 18.626; 4) o percentual de vagas não preenchidas nas universidades federais é de 30,86% e nas universidades estaduais chega a 31,19%, portanto, o desperdício das vagas é notório.

Esses dados dão a dimensão do contexto de acesso ao ensino superior por parte de grupos vulneráveis, na Região Nordeste, em que duas universidades federais ofertam vagas para refugiados. Tal cenário necessita ser pensado, tomando por base as políticas públicas e suas repercussões.

⁵ Conforme o art. 3º da Lei nº 12.711/2012.

⁶ Conforme o art. 1º da Lei nº 12.711/2012.

⁷ O último censo da Educação Superior tem como referência o ano de 2017.

Políticas Públicas

Inicialmente, situamos a política como uma categoria necessária neste trabalho de investigação, em especial, as políticas públicas com desdobramentos sociais. A política tem finalidades, ou seja, ela existe para alcançar um fim, o qual é variável temporal e situacionalmente, pois “os fins da política são tantos quantas são as metas que um grupo organizado se propõe, de acordo com os tempos e circunstâncias esta insistência sobre o meio, e não sobre o fim” (BOBBIO, 2000, p. 957-958).

As políticas públicas podem ser políticas sociais, as quais são abordadas neste artigo, “como ações do Estado voltadas para o atendimento das necessidades da sociedade, relacionadas à sobrevivência humana, ou seja, as condições objetivas de subsistência dos segmentos da população que compõem uma determinada sociedade” (BITTAR; MORAES, 2010, p. 70). Neste diapasão, “a política social enfatiza as necessidades sociais (saúde, educação, cultura, assistência, entre outros)” (BITTAR; MORAES, 2010, p. 71), logo, as universidades são alcançadas por tais políticas. Há, portanto, uma forte relação entre Universidade e contexto social na atualidade da educação superior brasileira, pois “a missão da universidade encontra-se, assim, simplificada nas dimensões históricas, políticas, sociais e educacionais dos processos de organização das sociedades e de produção do conhecimento” (FIALHO, 2005, p. 14), consubstanciada por ideal democrático “de promoção de maior equidade” (PAIVA; WARDE, 1994, p. 20). O desafio da Universidade em relação à inclusão dos grupos vulneráveis é uma decorrência do processo histórico de negação ao acesso desses grupos à educação formal, em especial, à universitária. Paixão (2010) chama apenas de “grupos”, enquanto alguns autores usam a terminologia “grupos distintos”, enquanto a ONU utiliza o termo “minorias sociais” em relação às “características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, que diferem daquelas do resto da população; em princípio numericamente inferiores ao resto da população; [...] vítima da discriminação” (BITTAR; MORAES, 2010, p. 72).

Em resumo, as ações afirmativas são destinadas a grupos que previamente tenham sido admitidos pelo critério da necessidade, incorrendo aí uma seletividade para a implantação de políticas sociais e, neste estudo, as educacionais têm relevância. As ações afirmativas são decorrentes das políticas sociais que visam, em última instância, a inserção social dos grupos étnicos ou sociais. Essas ações não são apenas a efetividade de Direito posto, mas podem ser, de forma mais sensível, entendidas para além da tolerância na convivência entre diferentes grupos étnicos com suas diferentes culturas, atendendo ao

pluralismo cultural, historicamente, construído no Brasil a partir da miscigenação e de outras formas de trocas culturais e sociais.

Nas palavras de Lévi-Strauss (2013, p. 398-399) “a tolerância não é uma posição contemplativa [...]. É uma atitude dinâmica que consiste em prever, compreender e promover o que quer ser. A diversidade das culturas humanas está atrás de nós, à nossa volta e à nossa frente.”. Paulo Freire (2005) destaca que a tolerância não pode ser compreendida como uma relação de condescendência do tolerante para o tolerado, mas como uma relação mutualística, na qual ambos se toleram em suas diferenças. Essa percepção permite-nos depreender que a tolerância não é uma relação de superioridade e escolha do tolerante para o tolerado, mas um processo contínuo e vazio de hierarquias. O ambiente educacional constitui-se como um importante espaço para o exercício constante da tolerância, na medida em que representa a pluralidade social nos seus mais variados aspectos. Desse modo, os esforços estatais, por meio de políticas públicas para a inserção dos diversos grupos sociais no ambiente educacional, representam um importante passo rumo à tolerância social.

Apropria-se da definição de ações afirmativas embasadas em Gomes (2001, p. 6-7), “conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate da discriminação racial, de gênero e de origem nacional”. Verifica-se, nesta definição, a partir da menção à origem nacional, a inclusão do combate à discriminação em relação aos imigrantes, logo, pode-se falar também em refugiados. Da definição de ações afirmativas em Gomes (2001) ainda se verifica que as mesmas devem objetivar “a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego” (GOMES, 2001, p. 6-7).

Nas palavras de Gonçalves (2010, p. 51) “parece que o desafio do século XXI será transformar a universidade brasileira nuns lócus da diversidade, da inclusão de representantes de diversos setores de nossa sociedade”. Mas para que esse desafio seja vencido, a inserção social deverá se fazer presente.

Cotas nas universidades brasileiras

Os critérios atrelados à ocupação das vagas reservadas são: baixa renda, raça, e formação em escola pública. Esses critérios merecem ser tratados com acuidade acadêmica corroborando para o entendimento do tema.

A discussão sobre raça e etnia é bastante complexa por conta das aproximações dos termos e de seu distanciamento, seja social ou político, quanto ao significado (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 1998). Para fins do sistema de cotas nacional, usa-se o termo “raça”, a qual é validada por autodeclaração de sujeitos negros, ou por comprovação institucional para

indígenas (através da carteira de indígena da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), quilombolas (carta de líder comunitário do quilombo junto com a declaração do Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional – IPHAN – de comunidade quilombola) e ciganos. Nesse sentido, a comprovação se dá por dois mecanismos: pertencimento étnico autodeclarado ou prova institucional. Já o critério de baixa renda não se resume meramente a dados numéricos que estratificam as pessoas em camadas, como bem se verifica na Tabela 1:

Tabela 1: Parâmetros de referência do IBGE para classe social e renda

classe/renda	2018/2019	2008/2009
classe baixa	até R\$1.980,00	até R\$ 830,00
classe baixa média	de R\$ 1.908,00 a R\$ 2.862,00	de R\$ 830,00 a R\$ 1.245,00
classe baixa alta	de R\$ 2.862,00 a R\$ 5.724,00	de R\$ 1.245,00 a R\$2.490,00
classe média baixa	de R\$ 5.724,00 a R\$ 9.540,00	de R\$ 2.490,00 a R\$ 4.150,00
classe média média	de R\$ 9.540,00 a R\$ 14.310,00	de R\$ 4.150,00 a R\$ 6.225,00
classe média alta	de R\$ 14.310,00 a R\$ 23.850,00	de R\$ 6.225,00 a R\$ 10.375,00
classe alta	mais de R\$23.850,00	mais de R\$ 10.375,00

Fonte: IBGE/2019

A renda familiar pode ser conceituada como o somatório da renda individual dos indivíduos que residem na mesma residência. Já a renda familiar *per capita* é interpretada através do seguinte cálculo: divide-se o total da renda pelo número de moradores de uma residência. Dessa forma, entram no cálculo da renda: salários, dinheiro advindo de rendas extras, previdência privada, pensões, aluguéis, etc. O terceiro critério, formação em escola pública, também se relaciona com o tema, qual seja, as cotas para refugiados. Esses critérios, dentro da política educacional que é tributária da política social, podem e devem promover a integração ou inserção social.

Inserção Social

A ideia de inserção ou integração social tem forte ligação com a educação. A tão pretendida inserção social por comunidades vulneráveis é refletida em várias esferas. Em termos de Brasil é praticamente impossível a inserção social sem a presença do direito objetivo (posto), pois este afigura-se como “um instrumento de socialização em última instância; [...]. Apesar da conotação coercitiva dada ao Direito [...] cumpre às vezes, uma função reformadora e revolucionária” (MACHADO NETO, 1984, p. 147). As ações

afirmativas, quando eficientes e eficazes, dão o tom reformador do Direito, portanto, o desafio hodierno das universidades públicas em relação aos grupos sociais é a inclusão no ensino superior dos grupos sub-representados, logo, a promoção da diversidade no espaço universitário (GONÇALVES, 2010). Nesse sentido, “as políticas de ação afirmativa visam a democratizar o ensino superior de nosso país. Iniciadas de maneira assistemática, foram se difundindo pelas diversas universidades públicas nacionais” (GONÇALVES, 2010, p. 53). Ainda que a efetividade dessas políticas não seja ideal, não resta dúvida de que estão “mudando o cenário das universidades de nosso país” (GONÇALVES, 2010, p. 53).

Vale lembrar que as universidades brasileiras não foram pensadas e não funcionam, juridicamente, para apenas um grupo social. Apesar desse funcionamento, há, inevitavelmente, uma força social que eclode das ações afirmativas que garantem vagas aos vulneráveis. O espaço universitário, galgado por mérito e alicerçado pela base jurídica, é também um território de representatividade e reflete espaços ideológicos, logo, de poder, que transmudam o conhecimento, desde a sua produção até a difusão do mesmo, preferencialmente em bases compartilhadas e dialogadas. Esse é o pensamento de Freire (2010) quando expõe que “os cursos de formação superior podem ser importantes mediadores de revitalização cultural dos povos” (FREIRE, 2010, p. 128-129).

Coadunando com a reflexão do papel social da universidade, vislumbra-se esta como “um novo ator social que tem se mostrado efetivo em contribuir nesse sentido no plano local” (CARDOSO; COSTA; VINCENZI, 2018, p. 41). Essa atuação social baseia-se na seguinte conjuntura: a) diante da missão do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, amparada em instrumentos jurídicos e políticos internacionais e regionais; b) diante da necessidade de se ampliar a integração da população refugiada no país; há uma premente necessidade de agir no sentido de acolher os refugiados. Essa nova atuação da universidade junto aos refugiados pode apontar dois caminhos significativos, a saber: a integração e a inserção social desses sujeitos de direito. Pode-se dizer de maneira sintetizada que para a Sociologia, a integração social seja um processo de introdução de indivíduos ou grupos em contextos sociais maiores, com padrões e normas mais gerais. Aparenta uma uniformização com presunção de concordância entre os seus membros, mas nem facilmente alcançável e, ideologicamente, questionável. Segundo Almeida (2015), uma imagem idealizada de integração social estaria caracterizada pela homogeneidade, beirando o mito de que os grupos ou uma comunidade é vista “como lugar em que todos pensam e sentem da mesma forma, compartilhando um sentimento de completude e mutualidade” (ALMEIDA, 2015, p. 77-78). Isso implica em não reconhecer que a comunidade é também lugar da heterogeneidade.

Em apertada síntese, verifica-se que a integração social exige mais tempo e cuidado, para que não seja um mero processo de sobreposição ou apagamento das diversidades culturais e étnicas, enquanto que a inserção incide sobre situações pontuais, como acesso a postos de trabalho ou à educação.

Os processos migratórios, sobretudo aqueles que são motivados por razões forçadas, são marcados por uma série de desafios que tornam a realidade daquele que se desloca bastante vulnerável. Guimarães (2013, p. 280) reforça essa ideia ao pontuar que “os refugiados e migrantes internacionais enfrentam uma série de problemas em países estrangeiros, como a xenofobia, as dificuldades de interação social, além do difícil acesso a serviços básicos”. Dentre tais desafios, a integração e a inserção social merecem atenção, pois como destacam Redin e Monaiar (2018, p. 749), “a integração local é condição para a proteção integral de migrantes forçados”. O entendimento de que tal processo é de extrema importância para a proteção de migrantes é elucidado na Lei nº 13.445/2017, a qual estabelece que um dos princípios que regem a política migratória brasileira é o da “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas”. Esse entendimento também é expresso no Capítulo II da Lei nº 9.474/1997, no qual está assegurado que a condição atípica dos refugiados deverá ser levada em consideração quando do acesso destes à serviços que requeiram documentos emitidos pelo país de origem do refugiado, bem como, na facilitação do processo de revalidação de diplomas estrangeiros com vistas ao exercício regular da sua profissão no Brasil.

Ambas as leis, apesar de não definirem o significado de integração, expressam caminhos para que seja alcançada. Percebe-se que, para as legislações, a integração social está intimamente ligada à facilitação de participação dos sujeitos refugiados em atividades cotidianas da vida social, como o trabalho e a educação, os quais constituem também direitos sociais amparados pela Constituição. Nesse sentido, o processo de integração social não tem como fim apenas garantir a presença em espaços sociais, mas a garantia de direitos consagrados constitucionalmente.

Refugiados

Múltiplos são os conceitos aplicáveis às migrações internacionais. Neste trabalho, discutiremos apenas o conceito de refugiado. Tendo em vista a delimitação conceitual oferecida pelos ordenamentos jurídicos, partir-se-á da análise de instrumentos internacionais, como convenções e protocolos, os quais são a base para o entendimento do sujeito refugiado, desde uma perspectiva universal e para a constituição de normatizações internas dos Estados. De acordo com o Art. 1º do ACNUR (1951), o conceito de refugiado é

alguém que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (p. 2).

Dentro de uma perspectiva internacional de proteção, instituído pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados celebrada em Genebra, no ano de 1951, pode-se elencar os seguintes condicionantes vinculados a acontecimentos até 1951: a) pessoa perseguida ou que teme perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; b) pessoa que se encontra fora de seu país e que não pode valer-se da proteção dele; c) pessoa que não tem nacionalidade; d) pessoa que se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos das circunstâncias acima mencionadas. Nesse leque de condicionantes é possível perceber que, à época, a compreensão do sujeito refugiado era limitada a resolver uma demanda do pós-guerra, tendo em vista que a definição desse tipo de migrante estava vinculada a acontecimentos anteriores à data de constituição da Convenção. Desse modo, situações supervenientes não podiam ser abarcadas por essa definição. Em 1967, após eclodirem outros conflitos na Europa, surgiram outras demandas relacionadas às migrações forçadas, movimentando um número considerável de pessoas e colocando-as em situações análogas às definidas pela Convenção de 1951, acentuando-se a necessidade de posturas e providências que resguardassem os novos fluxos emergentes de refugiados sob a proteção da Convenção. Nesse sentido, foi ratificado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual expande o alcance da proteção da Convenção de 1951, ao não limitar sua aplicação a períodos de tempo definidos ou a extensões territoriais.

Mas, somente em 1984, com a Declaração de Cartagena, é que o conceito de refugiado se tornou parâmetro principal, a nível internacional, da definição do sujeito refugiado, sendo inclusive modelo para a construção de ordenamentos internos dos Estados em relação a migrantes refugiados. Segundo esta, os refugiados são “as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos” (ACNUR, 1984, p. 3). O ponto principal da Declaração de Cartagena foi a inserção do elemento violação dos direitos humanos como critério para a definição do sujeito migrante como refugiado. Para, além disso, vale ressaltar, que tal declaração

valeu-se também dos critérios estabelecidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Desse modo, tal documento cumpriu o importante papel de modernizar e atualizar, por assim dizer, o conceito de refúgio, levando em consideração a proteção dos direitos humanos. Atualmente, a concepção trazida pela Declaração de Cartagena ainda é a mais moderna, sendo ela a mais importante base para a regulação e proteção dos migrantes refugiados em grande parte das situações de migrações forçadas. Este estudo adota o conceito de refugiado desta Declaração.

Atuações universitárias junto a refugiados

Algumas ações universitárias propiciam a integração dos refugiados no país para o qual migrou. Um importante mecanismo integrativo, no Brasil, é a existência da cátedra Sérgio Vieira de Mello que foi implantada “em cooperação com centros universitários latino-americanos, juntamente com o CONARE” (SOUZA; VINCENZI; CARDOSO; COSTA, 2018, p. 41). A cooperação entre universidades e a referida Cátedra perpassa o ACNUR e “estabelece um termo de referência com objetivos, responsabilidades e critérios para adesão à iniciativa dentro das três linhas de ação: educação, pesquisa e extensão” (ACNUR, 2017, p. 5). Além de atuar nestas três linhas, dois dos objetivos de tal cooperação se destacam: a) “ampliar o olhar do universo acadêmico e qualificar alunos e professores para o debate sobre a questão dos migrantes e refugiados” (HAYDU, 2011, p. 142); b) permitir aos solicitantes de refúgio e refugiados “o acesso ao espaço universitário, com o estudo do idioma e da cultura local e a corrida comunitária proporcionada por algumas universidades” (HAYDU, 2011, p. 142).

Refletindo o segundo objetivo, encontra-se a experiência da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, desde 2017, através do projeto Construção de Cidadania por Meio da Língua, “visando o ensino da língua portuguesa a migrantes e refugiados através de elementos culturais” (SOUZA; VINCENZI; CARDOSO; COSTA, 2018, p. 42). Percebe-se que através da extensão atende-se ao “acolhimento, hospitalidade e empatia com aqueles que se originam de territórios estrangeiros” (SOUZA; VINCENZI; CARDOSO; COSTA, 2018, p. 42), mas é necessário ir mais além, para incluir esses sujeitos de Direito “em mais um dos elementos do tripé universitário, qual seja, o ensino, e profissionalizá-los” (SOUZA; VINCENZI; CARDOSO; COSTA, 2018, p. 43).

Nesse propósito de inclusão no ensino superior, duas Universidades se destacam na missão inovadora de inserção social dos refugiados através do sistema de cotas, que advém de políticas públicas.

Cotas para refugiados em universidades baianas

Nesta seção serão abordados dois exemplos de universidades baianas que adotaram em seu sistema de ações afirmativas o sujeito refugiado e imigrantes em situação de vulnerabilidade. É o caso da Universidade Federal da Bahia - UFBA e da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB. De início, é preciso pontuar alguns dados estatísticos que justificam a adoção de ações afirmativas para tais grupos na Bahia. Atualmente, o cenário migratório brasileiro, no que tange às migrações forçadas, é protagonizado, sobretudo, pelos refugiados venezuelanos em decorrência da crise humanitária que a Venezuela vem enfrentando nos últimos anos. Nacionalmente, “até agosto de 2020, 148.782 venezuelanos haviam recebido autorizações de residência temporária e o país acolhia 102.504 solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e 46.141 refugiados reconhecidos” (PORTAL OPERACIONAL, 2021, p. 9). Grande parte dessa população encontra-se no Estado de Roraima, que faz fronteira terrestre com o país, mas, graças a estratégias de interiorização, bem como o deslocamento independente de refugiados, tem sido possível observar a dispersão dessa população para outras Unidades da Federação. Para além disso, os dados do Refúgio em Números (2021) apontam que no país, entre os anos de 2011 e 2020, foram reconhecidas as condições de refugiado para 53.835 solicitantes de refúgio. Dentre os reconhecimentos, encontram-se nacionais de países como Síria, República Democrática do Congo, Líbano, Palestina, Paquistão, além da Venezuela e outros países.

O Estado da Bahia tem sido um desses destinos para milhares de refugiados que chegam ao Brasil diariamente. Segundo dados da RV4 (2021), por meio da estratégia de interiorização realizada pela “Operação Acolhida”, somente na Bahia foram interiorizados 773 venezuelanos até o momento em que esta pesquisa estava sendo desenvolvida. Não estão incluídos nesse número, entretanto, os imigrantes que se deslocaram independentemente do apoio daquela Operação. Nesse sentido, depreende-se que a presença venezuelana no estado é maior do que os dados de interiorização revelam. Além disso, somam-se a esse número, refugiados de outras nacionalidades presentes também na Bahia. Em que pese uma quantidade não tão expressiva se comparada a outros estados brasileiros, a presença de refugiados é significativa na Bahia, dada a condição de vulnerabilidade na qual se encontram. Essa realidade suscita a adoção de medidas específicas para a atenção de tal população no Estado, com vistas à garantia de direitos e serviços básicos como a educação, saúde, trabalho etc.

A criação de ações afirmativas para imigrantes e refugiados diante dessa conjuntura representa um importante passo no caminho rumo à efetivação de direitos fundamentais de uma população tão vulnerável. Nesse sentido, o pioneirismo baiano da UFBA e da UFSB na criação de ações afirmativas para imigrantes e refugiados representa o compromisso com o Estado brasileiro na redução dessas vulnerabilidades por meio do acesso à educação superior na Bahia.

Os casos da UFBA e UFSB

A UFBA foi criada no ano de 1808 na cidade de Salvador, sendo considerada a primeira instituição a ofertar um curso de nível superior no Brasil. Inicialmente, contava apenas com o curso de medicina, ministrado na então Escola de Cirurgia da Bahia. Anos depois, passou a ofertar cursos como Odontologia, Farmácia, Direito, dentre outros que foram sendo agregados ao longo dos anos. Atualmente, a instituição conta com 106 cursos de graduação e 142 de pós-graduação, distribuídos nos *campi* de Salvador, Camaçari e Vitória da Conquista. (UFBA, 2020).

A adoção da política de cotas na UFBA é algo bastante recente. De acordo com Peixoto et al. (2016, p. 570), “foi aprovada em julho de 2004, através da Resolução nº 01/04 elaborada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE)”, precedendo a criação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que institui a nível nacional a reserva de vagas nas instituições públicas de ensino no país.

Por meio da Resolução nº 07/2018 do Conselho Acadêmico de Ensino, no ano de 2018, a UFBA incluiu no seu sistema de cotas para vulneráveis reserva de vagas para refugiados e imigrantes. Além destes, travestis, transexuais, quilombolas e indígenas aldeados já compunham esse grupo de alcançados pela normativa. Como forma de selecionar os estudantes que se enquadram nos critérios estabelecidos pela normativa da universidade, a UFBA adota um sistema de seleção independente das seleções realizadas pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU e de vestibulares tradicionais, oferecendo vagas supranumerárias aos referidos grupos vulneráveis. A seleção é feita mediante o uso da nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e pelo enquadramento nos critérios estabelecidos pela referida resolução em um processo seletivo especial. No caso dos imigrantes e refugiados, a resolução prevê a adoção de edital específico para determinar o procedimento a ser utilizado para selecioná-los e destaca que a apresentação da nota do Enem não é obrigatória para estes, sendo necessária apenas a apresentação de documentos que confirmem a conclusão do ensino médio, bem como documentos comprobatórios da condição de não nacional.

Anualmente, há a previsão de realização de dois processos seletivos para o preenchimento das vagas ofertadas. Para cada processo seletivo realizado, é assegurada

uma vaga supranumerária para cada grupo vulnerável estabelecido na referida resolução, em cada curso e em qualquer um dos *campi* (Salvador, Camaçari e Vitória da Conquista) da UFBA. Desse modo, em que pese a quantidade pequena de vagas ofertadas, essa política permite que, em cada curso da universidade, haja a possibilidade de representatividade de, pelo menos, um componente de cada grupo.

Algo importante a se destacar é que a UFBA determina que a cota destinada a não nacionais é para imigrantes e refugiados que sejam vulneráveis. Nesse sentido, é importante destacar que a condição de refugiado, por si só, exprime uma condição de vulnerabilidade, dadas as circunstâncias que causaram o deslocamento forçado, bem como pelos desafios enfrentados no país de refúgio. Entretanto, a condição de refugiado não é a única condição que denota vulnerabilidade dentro das múltiplas mobilidades internacionais. Há modalidades migratórias que, embora não configurem a condição de refúgio, inspiram uma atenção especial e, muitas vezes, dependem de políticas públicas que lhes assegurem o acesso a serviços e a direitos básicos. Isso se dá porque a condição de transitoriedade, compartilhada por todos os que se deslocam internacionalmente, mesmo que de forma temporária, é uma situação de vulnerabilidade que não pode ser ignorada pelas políticas públicas.

A UFSB, por sua vez, foi criada no ano de 2013, por meio da Lei nº 12.818/2013, com suas atividades distribuídas entre os *campi* de Itabuna, Teixeira de Freitas e Porto Seguro. Atualmente, a universidade conta com 35 cursos de graduação, divididos em primeiro ciclo e segundo ciclo. Além disso, conta também com cinco cursos de especialização e sete programas de pós-graduação, com cursos de mestrado e doutorado. A data da criação da UFSB é posterior à criação da Lei de Cotas. Nesse sentido, a universidade foi criada em um contexto de ampla discussão de reserva de vagas para grupos sociais vulneráveis, adotando, desde o seu primeiro processo seletivo, a política de ações afirmativas conforme a lei.

Mais recentemente, no ano de 2021, a UFSB inseriu duas novas categorias de cotas para vagas supranumerárias através da Resolução nº 12/2021 do Conselho Universitário para detentos ou ex-detentos e para refugiados. Fazem parte, ainda, desse grupo de alcançados pela reserva de vagas que concorrem às vagas supranumerárias, indígenas aldeados, quilombolas, transexuais, travestis, transgêneros e ciganos. Segundo a referida resolução, a seleção será feita mediante o SISU e Colégios Universitários. Desse modo, para participação nos processos seletivos é necessário que o candidato tenha prestado o Enem, inclusive os candidatos refugiados. Tendo em vista o processo recente de instituição de reserva de vagas para refugiados, ainda não houve, até o momento de desenvolvimento desta

pesquisa, editais para seleção para preenchimento das vagas destinadas ao referido grupo. Desse modo, as informações aqui discutidas são baseadas unicamente naquilo que prevê a normativa, não sendo possível, nesse sentido, fazer uma análise detalhada de dados relacionados ao processo de ingresso.

O quadro 1 faz um breve comparativo entre as resoluções que instituíram a reserva de vagas para refugiados na UFBA e na UFSB discutidas até aqui.

Quadro 1: Comparativo das resoluções da UFBA e da UFSB

Pontos comparados	Resolução 07/2018 do Conselho Acadêmico de Ensino da UFBA	Resolução 12/2021 do Conselho Universitário da UFSB
Tipo de vaga	Supranumerária	Supranumerária
Quantidade de vagas	1 vaga por curso/turno/ <i>campus</i>	1 vaga por curso/turno/ <i>campus</i>
Perfil do candidato	Imigrante/refugiado vulnerável	Refugiado de escola pública
Forma de seleção	Editais específicos	SISU ou Editais de Colégios Universitários
Periodicidade de seleção	2 vezes ao ano	Não há previsão

Fonte: Elaborado pelos autores, 2021.

Percebe-se que, nas duas universidades, adota-se uma política de reserva de vagas bastante parecida. Contudo, vale destacar algumas diferenças. Um dos maiores contrastes entre as normativas está no perfil do não nacional alcançado pela política. Diferentemente da UFBA, a UFSB estabeleceu que as cotas são destinadas apenas para refugiados, não incluindo nesse rol imigrantes em situação de vulnerabilidade. Essa decisão exclui, por exemplo, a população solicitante de refúgio, tendo em vista que o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil não é automático, pois precede um processo de solicitação composto por algumas etapas. Ademais, exclui os portadores de vistos humanitários e também apátridas, pois não se enquadram na condição de refugiado na maioria das vezes, embora se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social. Outro aspecto a ser destacado é quanto à exigência de estudos anteriores em rede pública de ensino para pessoas em situação de refúgio, feita pela UFSB. Tal exigência torna-se, em muitos casos, uma barreira ao acesso à vaga universitária. Vislumbram-se três contextos que dificultem ou impossibilitem o cumprimento da mencionada exigência, a saber: a) é corriqueiro o fato de que os refugiados não portem documentos escolares, logo não poderão provar em que tipo de

escola estudaram previamente; b) nem sempre o sistema educacional do país de origem do refugiado é equiparado ao nosso; c) muitas vezes, o atual refugiado era uma pessoa de posses econômicas, permitindo custear seus estudos, mas em decorrência de perseguições de cunho político ou religioso, perdeu seus bens ou a condição financeira mais favorável.

Ambas as universidades adotam a reserva de vagas em caráter supranumerário, isto é, para além do percentual reservado pela Lei de Cotas e das vagas destinadas à ampla concorrência. É válido destacar que a destinação de vagas para grupos sociais vulneráveis específicos em caráter supranumerário faz parte da política interna de ações afirmativas das universidades. A universidade, enquanto instituição autônoma, possui uma margem de discricionariedade para modelar sua política de ações afirmativas para além do que prevê a lei nº 12.818/2013 discutida nas seções anteriores.

Conclusões

Nesse sentido, o sistema de cotas brasileiro contempla a diversidade cultural e social, mas ainda resta um longo caminho para atender às diversidades políticas, filosóficas e religiosas. Portanto, resta claro que o caráter democrático e social da Universidade, esculpido desde 1988, tem reflexo no dia a dia administrativo dessa instituição e que as políticas de inclusão interferem e contribuem para o fazer/ser universitário. As políticas públicas se concretizam socialmente em programas e ações. O sistema de cotas raciais é a concretização da política de acesso de grupos vulneráveis ao ensino superior.

Desse modo, a inserção de refugiados e imigrantes vulneráveis, nesse rol de grupos alcançados pela normativa de iniciativa da UFBA e UFSB, representa o reconhecimento da vulnerabilidade e uma preocupação das universidades em promover a inserção destes no ambiente universitário, por meio de ações afirmativas. Destaca-se, ainda, que é possível que tal política evolua nas instituições de ensino com o passar do tempo e a identificação da necessidade de abarcar outros grupos sociais vulneráveis.

Por todo o exposto, entende-se que as cotas universitárias para pessoas em situação de refúgio são formas eficazes de promoção da inserção social destes indivíduos, ao tempo que contribui para integração econômica destes e assim fomenta a pacificação da sociedade brasileira. Diante disso, afirma-se que há uma relação direta entre esse tipo de cotas e a efetividade dos direitos humanos, pois os últimos são mantos protetivos pensados de forma ampla, contemplando o ser humano desde as necessidades básicas de sobrevivência até as realizações intelectivas e o progresso material. Ademais, tais fins representam importantes passos rumo à conformação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, corroborando para a construção de uma sociedade mais sustentável e cada vez menos desigual.

As iniciativas da UFBA e UFSB, de oferta de vagas aos refugiados, ainda que em vias de consolidação, são condões reais de promoção da inserção social, de acolhimento a grupo vulneráveis e se junta ao grande desafio de efetivar direitos humanos no Brasil. Verifica-se que o modelo de cotas para refugiados adotado pela UFBA abarca um leque maior de sujeitos de direito, pois contempla imigrantes e refugiados vulneráveis, sem exigência de estudos prévios em rede pública de ensino, apesar de utilizar edital específico, o que pode condicionar a oferta dentro de lapso temporal.

Referências

ALMEIDA, B. V. Comum e multidão. In: CASTRO, C. L. F.; GONTIJO, C. R. B.; PINTO, L. M. R. S. (orgs.) *Dicionário de políticas públicas*: volume 2. Belo Horizonte: EdUEMG, 2015.

ACNUR. *Cátedra Sérgio Vieira de Melo*. 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/C%C3%A1tedra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello_Relat%C3%B3rio-Anual_ACNUR-2017.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

ACNUR. *Convenção de 1951*. ACNUR, c2021. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2021

ACNUR. *Declaração de Cartagena*. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf/. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BITTAR, M.; MORAES, W. C. S. Ações afirmativas e o acesso de negros na educação superior: a experiência do instituto Luther King. In: MONTEIRO, A.; SISS, A. *Negros, Indígenas e Educação Superior*. Rio de Janeiro: Quartet: EDUR, 2010.

BOBBIO, N. *Dicionário de Política*. 5.ed. Brasília: Editora Universitária, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2021.

CABRAL, R.; GEHRE, T. (Orgs.). *Guia Agenda 2030: integrando ODS, educação e sociedade*. 1.ed. São Paulo: Lucas Fúrio Melara; Raquel Cabral, 2020. Disponível em: <https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2021/04/Guia-Agenda-2030.pdf>. Acesso em: 27 out. 2021.

FIALHO, N. H. *Universidade multicampi*. Brasília: Autores Associados, 2005.

GOMES, J. B. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. São Paulo: Renovar, 2001.

GONÇALVES, M. A importância do sistema de reserva de vagas na UERJ na construção de identidades negras. In: SISS, A. e MONTEIRO, A. (Orgs.). *Negros, indígenas e a educação superior*. Rio de Janeiro: Quartet: EDUR, 2010

HAYDU, M. A integração de refugiados no Brasil. IN: RAMOS, C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A (orgs.). *60 anos de Aquino perspectivas de futuro*. São Paulo: Ed. Cla cultural, 2011. p. 131-145

IBGE. *Renda per capita*. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 14 out. 2021.

ITALIA. *Magna Charta Univesitum*. Bolonha, 1988. Publicada em 18 de setembro de 1988. Disponível em: <http://www.magna-charta.org/resources/files/the-magna-charta/portuguese>. Acesso em: 20 set. 2021

ITALIA. *Declaração de Bolonha*. Bolonha, 1999. Publicada em 19 de junho de 1999. Disponível em: http://www.abc.org.br/wp-content/uploads/2009/09/www.ufabc.edu.br_images_stories_pdfs_declaracaodebolonhaportugues.pdf. Acesso em 13 jan. 2022.

LÉVI-STRAUSS, C. *Antropologia Estrutural Dois*. Tradução Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

MACHADO NETO, A. L. *Sociologia Básica*. São Paulo: Saraiva, 1984.

OBMIGRA. *Refúgio em Números, 6ª Edição*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 22 jul. 2021

PAIVA, V.; WARDE, M. J. *Dilemas do ensino superior na América Latina*. São Paulo: Papyrus, 1994.

PAIXÃO, M. *Diversidade e multiculturalismo: novos rumos para a universidade brasileira*. In: MONTEIRO, A.; SISS, A. *Negros, Indígenas e Educação Superior*. Rio de Janeiro: Quartet: EDUR, 2010.

PEIXOTO, A.L.A et al. *Cotas e desempenho acadêmico na UFBA: um estudo a partir dos coeficientes de rendimento*. Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior (Campinas) [online]. 2016, v. 21, n. 2, p. 569-592. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772016000200013>. Acesso em: 27 out. 2021.

PORTAL OPERACIONAL. *Capítulo Brasil do Plano de Resposta para Refugiados e Migrantes da Venezuela - RMRP 2021: RMRP 2021 - Capítulo Brasil*. [S.l.]. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/85521>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PORTUGAL. DIÁRIO DA REPÚBLICA, I SÉRIE-A. *Resolução da Assembleia da República n. 25/2000, de 30 mar. 2000*. Aprova, para ratificação, a Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Lisboa a 11 de abril de 1997. Disponível em: http://www.dges.mctes.pt/NR/rdonlyres/3A72A136-0B6E-4CA7-9E17153E301D3B60/1235/Convencao_Lisboa.pdf. Acesso em: 25 fev. 2012.

POUTIGNAT, P.; STREIFF-FENART, J. *Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos de suas fronteiras de Fredrik Barth*. Tradução Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

R4V. *Estratégia de Interiorização*. Brasil: 2021. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/>. Acesso em: 27 out. 2021.

SANTOS, D. J. S.; PALOMARES, N. B.; NORMANDO, D.; QUINTÃO, C. C. A. *Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar*. In: Dental Press J Orthod, 2010 May-June; 15(3): 121-4. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dpjo/v15n3/15.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2020.

SIEBIGER, R. H. *O processo de Bolonha e a universidade brasileira: aproximações a partir da análise de documentos referenciais*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

SOUZA, B. B.; VINCENZI, B. V.; CARDOSO, G. T. M.; COSTA, M. C. Refúgio e direitos humanos: o papel das universidades. In: CANTINI, A. H.; AGUIAR, E. R.; ROCHA, S. M. C. (Orgs.). *Direitos Humanos, grupos vulneráveis e violências*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. p. 39-43.

UFBA. *Histórico*. c2021. Disponível em: <https://www.ufba.br/historico>. Acesso em: 27 out. 2021.